



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório Nº 06.2204001/2024-PMSLP

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 005/2024-PMSLP

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Objeto: Registro de Preços Públicos, que Objetiva a Aquisição de 04 (quatro) Veículos de Passeio, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Finanças Públicas e de Assistência Social de Santa Luzia do Pará.

Parecer da Controladoria Interna Nº 1706015/2024 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico Nº 005/2024-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei Complementar 123/06, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Considerando o Parecer Jurídico nº 013/2024 – PGM/SLP da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Pará, os quais procedem a fase preparatória, passo a analisar os documentos referentes as fases posteriores descritas no art. 17 da NLLC, que se encontra instruído com tais documentações:

- a)** Publicação do Pregão Eletrônico nº 005/2024-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 08 de maio de 2024;
- b)** Abertura de Licitação – Propostas Comerciais Iniciais das Empresas: **I-** Pedragon Autos LTDA; **II-** W.A. Click Digital Mais LTDA; **III-** Zucavel Zucatelli Veículos LTDA; **IV-** Premier Comércio e Serviços LTDA; **V-** Aliança Comércio e Serviços LTDA; **VI-** Transformat. Comércio e Serviços LTDA;



- c) Habilitação Jurídica¹ do Pregão Eletrônico nº 005/2024-PMSLP;
- d) Ata de Sessão de Disputa do Pregão Eletrônico nº 005/2024-PMSLP;
- e) Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 005/2024-PMSLP e Emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

II- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E PROPOSTAS COMERCIAIS

A Comissão de Contratações Públicas, por meio de seu Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karolina Ramos – Portaria nº 056/2023, apresentou as documentações de Habilitação Jurídica e Propostas Comerciais das Empresas Licitantes: **I-** Pedragon Autos LTDA; **II-** W.A. Click Digital Mais LTDA; **III-** Zucavel Zucatelli Veículos LTDA; **IV-** Premier Comércio e Serviços LTDA; **V-** Aliança Comércio e Serviços LTDA; **VI-** Transformat. Comércio e Serviços LTDA, Inabilitando as mesmas, por não cumprirem os requisitos expostos em Edital.

Segundo a mesma, não estando aptas a participarem do Processo Licitatório nº 06.2204001/2024-PMSLP na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2024-PMSLP.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Habilitação Jurídica e Disputa, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

¹ Ressalta-se, que todas as Empresas Licitantes, foram inabilitadas pela Sra. Pregoeira. Segundo a mesma, nenhuma Empresa Licitante, cumpriu com os requisitos do Edital. Declarando Fracassado o presente Certame Licitatório.



III- PRECLUSÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INSANÁVEL

A NLLC, traz o instituto da “Preclusão Consumativa”, aplicada a Administração Pública. Tal dispositivo, permite a inabilitação, por fato superveniente reconhecido pela Administração Pública, após o julgamento das Propostas Comerciais.

Por outro lado, se a inabilitação é equivocada, cabe a anulação do ato administrativo com o retorno à fase do processo anterior à habilitação jurídica. Conforme, observa-se as Súmulas nº 346 e 473 do STF, que aduz: *“a Administração Pública, pode anular seus próprios atos administrativos, quando ilegais, lançando mão da chamada autotutela” (grifei).*

Desta forma, o presente artigo 64 da NLLC, nos diz que:

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, aduz que a “Diligência é uma Dever da administração Pública”, não podendo ser ignorado pelo Pregoeiro.

Vejamos:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão 1211/2021
Plenário - Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim, o Tribunal de Contas da União, entende que mesmo quando o Documento não fora juntado nos autos, por “equivoco ou falha” do Licitante, deve o Pregoeiro “Diligenciar a partir do erro do Licitante”.

Neste contexto, concluo pela ANULAÇÃO do presente Certame Licitatório, cabendo à Autoridade Competente, deliberar sobre a sua conveniência.

IV- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

V- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL PELA ANULAÇÃO** do Presente Certame Licitatório, conforme previsão sumulada nº 346 e 473 do STF.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Habilitação Jurídica e Disputa, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao **Agente de Contratações Públicas e Pregoeiro**, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 17 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por WALDER ARAUJO DE OLIVEIRA:01339822202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021